Birigui, 26 de setembro 2019.

Parecer 94 /2019

Solicitante: **Felipe Barone Brito**
Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Lei 124/2019 – Dispõe sobre autorização de venda de imóvel de propriedade do Município de Birigui, localizado na Rua Euclides Polato, residencial Acapulco, nos termos em que especifica.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre autorização de venda de imóvel de propriedade do Município de Birigui, localizado na Rua Euclides Polato, residencial Acapulco, nos termos em que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2117/2019, em 10 de setembro de 2019. Despachado para parecer em 25 de setembro de 2019. Recebido para parecer em 25 de setembro de 2019.

Projeto trata de venda de um bem imóvel público, sem nenhuma benfeitoria, devidamente discriminado no respectivo projeto com matrícula nº 80.021, vamos fazer algumas considerações a respeito de bem público.

Bens Públicos são aqueles pertencentes à pessoas de direito público interno, podendo ser de uso próprio ou por toda a coletividade

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2343/2019
Data: 30/09/2019 - Horário: 15:50
Legislativo - PARJU 94/2019

e regidos por regime de direito público, existem os bens de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais ou dominiais, o **artigo 90 do Código Civil define bens públicos.**

> **Art. 99.** São bens públicos:
> **I** - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
> **II** - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
> **III** - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.
> **Parágrafo único**. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Bens Dominicais:

Bens dominicais são aqueles que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público. Mas a eles não foi dada nenhuma destinação pública específica. Em outras palavras os bens dominicais são bens desafetados.

Exemplos de bens dominicais: prédios públicos desativados, terras devolutas. Como são desafetados, em regra, esses bens tem **estrutura de direito privado** podem ser alienados.

Todo tipo de bem estatal deve produzir alguma utilidade social. Nenhum bem inserido no patrimônio público se destina a causar

prejuízos constantes, a sangrar os cofres públicos ou a gerar desvantagens injustificáveis à população. O Estado sequer está autorizado a manter bens inúteis em seu patrimônio, sobretudo quando eles acarretarem custos de manutenção e ocasionarem prejuízos indiretos à coletividade – que, em última instância, sustenta o próprio Estado não apenas do ponto de vista político, mas também em termos financeiros por meio de seus tributos.

O regulamento básico para alienação de bens públicos está previsto na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 (LLC), no caso em especial em seu artigo 17 que elenca os procedimentos que devem ser respeitados pelo Poder Público para a venda de bem imóvel.

Segundo o art. 17 da Lei de Licitações deve haver interesse público devidamente justificado para a venda do bem, avaliação prévia, autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência.

Observa-se que o projeto respeitou todos os requisitos contidos na respectiva legislação, demonstrando o interesse público devidamente justificado, tendo avaliação prévia, solicitando autorização legislativa e a modalidade concorrência de licitação.

A Lei Orgânica do Município de Birigui em seus artigos 10, inciso IX e 90, inciso I, § 1º, discorrem a respeito do tema:

Lei Orgânica:

Art. 10 - Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

Art. 90 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Desse modo opinamos pela legalidade do presente projeto e submetemos à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para tomarem as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere
Advogado